



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 183028/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO,
HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 42/15 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Município de **LONDRINA**. Parecer Prévio **pela REGULARIDADE** das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Município de Londrina, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, atual Gestor, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive contraditório, a Unidade emitiu a **Instrução 1477/14 (peça nº 76)**, concluindo pela regularidade das contas apresentadas pelo Município de Londrina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer Ministerial – 20381/14** (peça nº 78), da lavra da Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente cabe destacar que o Órgão Instrutivo manifestou-se pela irregularidade das contas, **Instrução 2379/13 (peça nº 33)**, em razão de obras paralisadas, falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica e falta de repasse da contribuição dos servidores ao regime próprio.

Em razão do contraditório oferecido aos Responsáveis (peças nº 38 a nº 40 e nº 55), foram apresentadas justificativas (peças nº 42 a nº 45 e nº 49), exceto quanto às do Sr. Homero Barbosa Neto, conforme a certidão de decurso de prazo da peça nº 57.

Analisadas as razões apresentadas, conforme a **Instrução 91/13 – DIFOP** e **Instrução 363/14 – DCM**, manteve-se a irregularidade somente quanto à falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio, uma vez que constatadas divergências entre as contribuições retidas dos Servidores e as contabilizadas como receita no Fundo de Previdência.

Por ocasião do Segundo Contraditório o Responsável apresentou novas justificativas quanto à irregularidade remanescente (peças nº 65 a nº 73), as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, **Instrução 1477/14** (peça nº 76), que concluiu pela regularização do item, uma vez que o órgão repassador informou no SIM PCA valores devidos dentro do mês de competência, enquanto a entidade recebedora lançou a receita pelo regime de caixa, ou seja, no exercício seguinte. Destacou, ainda, erros apurados nas informações dos valores devidos à entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por todo o exposto pela Diretoria de Contas Municipais e pelo *Parquet* de Contas e, ainda, considerando as justificativas apresentadas pelos Responsáveis nos contraditórios analisados, este Relator recomenda a emissão de Parecer Prévio julgando **pela regularidade** das contas do Município de Londrina.

CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Londrina, exercício de 2012, de responsabilidade dos Prefeitos do exercício, Sr. Homero Barbosa Neto, Sr. Gerson Moraes de Araújo e do Sr. José Joaquim Martins Ribeiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Londrina, exercício de 2012, de responsabilidade dos Prefeitos do exercício, Sr. Homero Barbosa Neto, Sr. Gerson Moraes de Araújo e do Sr. José Joaquim Martins Ribeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente